



VOTO

PROCESSO: 00065.049583/2019-31

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil.

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a alteração normativa proposta.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A alteração normativa advém de apontamento da Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP), que verificou possível inconsistência do previsto no item 103.7 do RBAC 103, já que não resta explícita a necessidade de porte dos documentos elencados naquela seção.

2.2. Dessa forma, a alteração consiste em harmonização dos requisitos de porte obrigatório de documentos a bordo de veículos ultraleves e balões livres. A principal justificativa apresentada para a alteração foi a dificuldade enfrentada por fiscais da Agência, já que muitas das operações abarcadas no RBAC 103 ocorrem em regiões fora da área de cobertura da telefonia móvel.

2.3. Ressalto que essa alteração apresenta baixo impacto aos regulados na sua aplicação, uma vez que requer apenas o porte de documentos já existentes durante as operações, em meio impresso ou digital.

2.4. Por fim, vale mencionar que a Consulta Pública nº 12/2020 teve uma grande participação social, com o recebimento de 159 contribuições não relacionadas com o objeto da alteração proposta. A área técnica não acatou as sugestões por estarem fora do escopo da Consulta, todavia, acredito ser oportuna a avaliação do teor das contribuições, pelas áreas competentes, para verificação da sua pertinência em caso de futura alteração nos requisitos do RBAC 103.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda 01 ao RBAC 103, conforme minuta de regulamento (SEI 6394986) e proposta de Resolução (SEI 6394075) apresentadas pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 17/11/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6448881** e o código CRC **65A033AC**.